



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 5391/2020)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Por se tratar de presos com alta periculosidade, entendemos prudente que seja evitado qualquer tipo de saída do estabelecimento penal, a fim de evitar possíveis fugas ou a concretização de planos de resgate de líderes e membros de organizações criminosas que estejam em deslocamento para o comparecimento em audiências.

Com isso, a redação ora proposta aperfeiçoa a originariamente prevista no PL para deixar claro que a videoconferência deve ser o método preferível para audiências com todos os presos em estabelecimentos penais federais e não somente aqueles relacionados na redação originária.



Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 5391, de 2020.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

